

OFÍCIO GP Nº.186 /2025

Itaguaí, 30 de outubro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO Nº 015/2025

Projeto de Lei nº 81/2025 “Institui a proteção e atendimento aos direitos dos animais no âmbito do Município de Itaguaí”

Sr. Presidente,

Srs. (as) vereadores (as),

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 081/2025**, que “Institui a proteção e atendimento aos direitos dos animais no âmbito do Município de Itaguaí”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

A decisão pelo veto decorre de **contrariedade ao interesse público** e de **redundância legislativa**, tendo em vista que o tema já se encontra **amplamente regulamentado pela legislação municipal vigente**, conforme as razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 081/2025 tem por finalidade estabelecer normas de proteção, defesa e atendimento aos direitos dos animais no Município de Itaguaí, buscando promover o bem-estar animal e coibir práticas de maus-tratos.

Embora a proposição revele finalidade legítima e socialmente relevante, voltada à tutela da fauna e à promoção de políticas públicas de proteção

Recebido
30/10/2025
Análise de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00042
25.48 h

animal, verifica-se que a matéria **já foi amplamente regulamentada** no âmbito do Município, especialmente pelas seguintes normas:

- **Lei Municipal nº 3.926, de 16 de dezembro de 2021**, que institui o **Código Municipal de Meio Ambiente**, dispondo sobre a proteção, defesa e preservação da fauna e do meio ambiente natural e urbano;
- **Lei Municipal nº 4.205, de 7 de fevereiro de 2025**, que dispõe sobre a **proteção da fauna e o bem-estar animal**, prevendo medidas, princípios e diretrizes voltadas ao tratamento digno e responsável dos animais.

1. Redundância normativa

O conteúdo do Projeto de Lei nº 081/2025 reproduz dispositivos e princípios já existentes nas legislações citadas, sem inovar substancialmente no ordenamento jurídico municipal.

A aprovação de uma nova norma sobre o mesmo tema **gera sobreposição legislativa**, o que compromete a coerência, a aplicabilidade e a segurança jurídica das políticas públicas municipais voltadas à proteção animal.

Além disso, eventual promulgação poderia causar **confusão interpretativa** entre normas de idêntico teor, dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização e controle ambiental, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária.

2. Legislação federal aplicável

O tema é amplamente tratado pela legislação federal, garantindo proteção legal e sanções em caso de maus-tratos:

- **Lei nº 9.605/1998** – Crimes Ambientais, que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente e à fauna;
- **Decreto nº 24.645/1934** – Regulamenta práticas de proteção à fauna brasileira;
- **Lei nº 14.064/2020** – Dispõe sobre regras de proteção aos animais e aumento de sanções penais em casos de maus-tratos.

Portanto, a proposição municipal **reproduz dispositivos já existentes**, sem criar instrumentos adicionais de efetividade legal, gerando duplicidade normativa.

2. Desnecessidade e ausência de interesse público superveniente

A legislação em vigor já assegura, de forma plena e abrangente, os objetivos visados pelo projeto — proteção da fauna, proibição de maus-tratos e promoção do bem-estar animal —, de modo que a edição de nova lei não representa avanço normativo ou aprimoramento de política pública.

Dessa forma, o projeto não apresenta **interesse público superveniente** que justifique sua sanção, uma vez que os instrumentos jurídicos existentes já são suficientes para garantir a efetividade das ações de proteção e defesa dos animais.

3. Conclusão

Diante do exposto, o **veto integral ao Projeto de Lei nº 081/2025** se impõe, por apresentar:

- **redundância normativa**, em razão da existência das Leis Municipais nº 3.926/2021 e nº 4.205/2025, que já disciplinam amplamente a matéria;
- repetição de normas federais, **sem inovação legislativa**;
- **ausência de interesse público superveniente**, dado que a legislação vigente já assegura a proteção dos animais e penalidades em casos de maus-tratos;
- **contrariedade ao interesse público**, por gerar duplicidade e insegurança na aplicação da legislação municipal.

Sendo assim, o veto integralmente o presente projeto de Lei por se tratar de proposição contrária ao interesse público, diante da duplicidade e desnecessidade normativa.

Submeto, pois, o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
RUBEM VIEIRA DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL